



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C	PUBLICAÇÃO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996 Rubrica
---------	--

99

RECORRI DESTA DECISÃO RECURSO N.º <u>RP/229-0110</u> Em, <u>06</u> de <u>03</u> de 19 <u>96</u> Procurador Rep. da Faz. Nacional

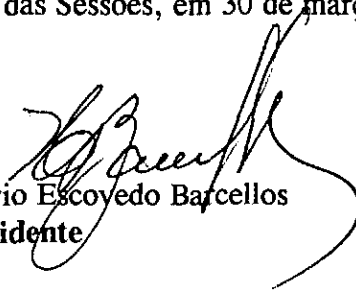
Processo nº : 13814.001931/91-02
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.617
Recurso nº : 97.482
Recorrente : ARICANDUVA S/A
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

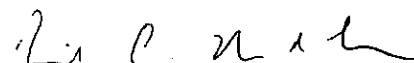
ITR - ISENÇÃO - Área de preservação permanente. Lei nº5.868/72. Caráter geral, art. 179 CTN. Desnecessidade de requerimento anual. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARICANDUVA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001931/91-02
Acórdão nº : 202-07.617
Recurso nº : 97.482
Recorrente : ARICANDUVA S/A

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Taxa de Cadastro e Contribuição do exercício de 1991 alegando que houve solicitação de isenção em tempo hábil, não considerado para o lançamento.

Anexou Declaração do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de que o imóvel está abrangido pelo Parque Estadual da Jacupiranga e alegou estar impedida de explorar a área por força dos arts 24 e 27 da Lei nº 6.383/76.

Requer o cancelamento da notificação por entender ter sido emitida sem a ocorrência do fato gerador e da existência da base de cálculo.

Às fls. 10, contém informação do INCRA - SP nº 007/93 a saber: "Conforme pesquisa em nossos arquivos não houve pedido de renovação de isenção do ITR para o exercício de 1991 referente ao imóvel acima codificado e, para gozar dos benefícios de isenção, o pedido deveria ter sido apresentado até 31 de dezembro de 1990, art. 179 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

A prioridade recorrida assim ementou sua decisão.

"ITR . A isenção do ITR prevista em lei deve ser solicitada, e após concedida renovada anualmente, pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento do imposto.

Impugnação indeferida."

A contribuinte em seu recurso a este Conselho alega que:

a) a impugnação foi indeferida por entender a autoridade recorrida que a isenção do ITR para o caso, após concedida, deve ser renovada anualmente;

b) para o caso de áreas consideradas de preservação permanente definidas nos artigos 3º e 5º da Lei nº 4.771/65 aplica-se o artigo 5º da Lei nº 5.868/72 e disciplinada pela Instrução Especial-INCRA nº 08/75;



Processo nº : 13814.001931/91-02

Acórdão nº : 202-07.617

“artigo 5º - São isentas do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - As áreas de preservação permanente onde existem florestas formadas ou em formação;

II - As áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo Único: O INCRA, ouvido o IBDF, em instrução especial aprovada pelo Ministério da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.”

c) citando Ruy Barbosa Nogueira que distingue isenção geral e isenção especial, entende que a isenção a que faz jus é a geral, posto que não depende para sua efetivação de, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, art. 179 do CTN;

d) as isenções estão adstritas ao princípio da legalidade e, no caso, não há exigência do preenchimento de requisitos para sua concessão;

e) que a isenção foi estabelecida pelo ente federativo com a competência para instituir o tributo. A isenção foi dada pela Lei nº 5.868/72; e

f) ao INCRA compete baixar normas disciplinadoras que regulamentem a isenção geral. Jamais poderá isentar contribuintes por instrução especial.

É o relatório.



Processo nº : 13814.001931/91-02

Acórdão nº : 202-07.617

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O cerne da questão é o caráter da isenção a que faz jus o contribuinte.

Não se discutiu a existência ou não de direito, posto que é flagrante a primeira hipótese.

Logo há de se debruçar sobre o fato de a isenção estar prevista em lei, sem individualização do favorecido ou do grupo de favorecidos. A isenção foi dada, conforme texto da lei acima transcrita (artigo 5º da Lei nº 5.868/72) em caráter geral, excluindo-se, portanto, a necessidade de sua efetivação “em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”, conforme preceitua o art. 179 do CTN.

Esta Câmara já decidiu nesse sentido. Transcrevo abaixo trechos da ementa do Acórdão nº 202-05.660 da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro que lucidamente definiu a questão:

“A configuração de uma área como de “preservação permanente” e os efeitos fiscais daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento à matéria, bastando que tal circunstancia esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. Recurso provido”.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

103

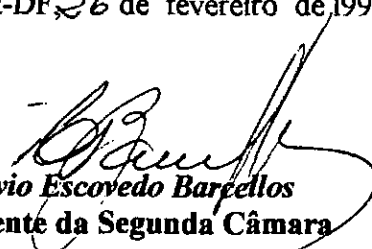
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13814.001931/91-02
Recurso: 97.482

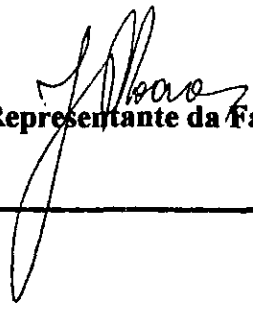
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 39 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 202-07.617.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996.


Hélyio Escovedo Barcellos
Presidente da Segunda Câmara

Ciente em **28 FEV 1996**


Procurador Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13814.001931/91-02

Seção de : 30 de março de 1995

Recurso nº : 97.482

Recorrente : ARICANDUVA S/A

Recorrido : DRF em São Paulo - SP

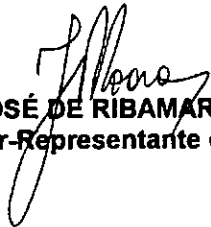
Acórdão nº 202-07.617

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante que firma a presente, não se conformando com a R. decisão desta Egrégia Câmara, dirige-se respeitosamente a V. Sa. para, com fundamento no art. 29, inc. I, da Portaria MEFP nº 538, de 17.07.92, interpor RECURSO ESPECIAL para Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que a esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,

P. deferimento.

Brasília, 06 MAR 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador-Representante da Fazenda Nacional



Processo nº 13814.001931/91-02
Acórdão nº 202-07.617

RP/202-0110

RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais
Eminentes Conselheiros,

A decisão "a quo", por maioria do Colegiado da Egrégia 2ª Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, achou por bem aplicar a lei, dando provimento ao recurso nº 97.482, interposto no processo em epígrafe.

2. O representante da Fazenda Nacional, sem embargo do respeito que merece a posição que prevaleceu no julgamento, tem entendimento contrário ao decidido.

3. Parece que o cerne da sustentação do VOTO se encontra na afirmação de que

"A isenção foi dada, conforme texto da lei acima transcrito (art. 5º da Lei nº 5.868/72) em caráter geral, excluindo-se, portanto, a necessidade de sua efetivação 'em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão', conforme preceitua o art. 179 do CTN".

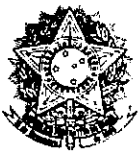
4. Ocorre, que a Lei nº 5.868/72 prescreve:

"Art. 5º São isentas da Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II - as áreas reflorestadas com essências.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada



pelo Ministro da Agricultura baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo (sublinhou-se).

5. De outra parte, o ilustre Relator também robustece o seu voto, louvando-se no Acórdão nº 202-05.660, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, do qual transcreve tópico da ementa, que entende definir a questão, nos seguintes termos:

"A configuração de uma área como a de "preservação permanente" e os efeitos daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento a matéria, bastando que tal circunstância esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. **Recurso provido**".

6. O representante da Fazenda Nacional entende em oposição a respeito do decidido o seguinte:

As disposições do art. 5º, inc. I e II, e seu parágrafo único da Lei nº 5.868/72, não foram revogadas e, em consequência, permanece íntegra a exigência deste parágrafo, no sentido de que "o INCRA baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo".

7. Ora, com permissão do eminente Relator, este procurador dele diverge, exatamente pelo que emana do conteúdo do parágrafo único do art. 5º da referida Lei nº 5.868/72, eis que o mesmo é indicativo de que a isenção referida é de natureza condicionada ou onerosa, de acordo com o que dispõem o art. 179 e seu § 1º do CTN, e não ao contrário, pois, pelas normas disciplinadoras baixadas pela Instrução Especial INCRA nº 8/75, fez-se exigência onerosa e condicionadora para o merecimento da isenção do ITR, conforme dispositivos que dela se transcrevem:

"Art. 5º A isenção concedida no art. 5º da Lei número 5.868 de 12 de dezembro de 1972, será deferida a partir do exercício ao que comprove as condições exigidas. (sublinhou-se).

Art. 6º

Art. 7º O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acarretando a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13814.001931/91-02
Acórdão nº 202-07.617

3

cobrança e demais cominações legais, no caso de sua não renovação. (sublinhou-se)"

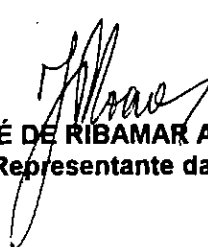
8. Daí resulta que a decisão monocrática melhor aplicou a lei e com a qual foram acordes três eminentes Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara deste Conselho.

Com estas razões, requer da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida, para restabelecer-se a decisão da autoridade de 1ª instância, com o que se estará realizando o

Direito e a Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 06 MAR 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13814-001931/91-02

Recurso nº: 97.482 Acórdão nº 202-07.617

RP nº 202-0.110

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: ARICANDUVA S.A.

DESPACHO Nº 202-093

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, em sessão de 30 de março de 1995, e consubstanciada no Acórdão nº 202-07.617, do qual tomou ciência em 16 de fevereiro de 1996.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília-DF, 08 de março de 1996

2º	Em	da	de 1996
C	[Assinatura]		
C	[Assinatura]		
C	[Assinatura]		

Presidente da 2ª Câmara